

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.229 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTOS JÚNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 19.9.2026, foi negado seguimento ao presente *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado, em 17.9.2026, pela Defensoria Pública de Sergipe, em benefício de José Augusto Santos Júnior, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual negado provimento a agravo regimental, mantendo-se decisão da Presidência daquele Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 1.090.935/SE. Tem-se na ementa do julgado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. COCAÍNA E MACONHA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDAMENTADA. INCABÍVEL REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (doc. 10).

2. Publicada a decisão em 21.9.2026, a Defensoria Pública de Sergipe foi intimada em 1º.10.2026, tendo interposto tempestivo agravo regimental, em 2.10.2026. Nele, insiste-se no suposto constrangimento ilegal na dosimetria da pena, impugnando a negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e seus reflexos na fixação do regime fechado para o cumprimento da pena.

Pede:

“Diante de todo o exposto, requer o agravante que seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o presente Agravo Interno, para a concessão do Habeas Corpus, a fim de reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), diante da ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação do agravante a atividades criminosas, com o consequente redimensionamento da pena” (doc. 11).

É o relatório.